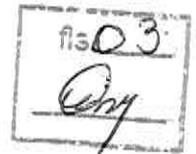




PUBLICAÇÃO
15/02/23
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP



Ofício GP.L nº 382/2022

Processo SEI nº 23.741/2022

Câmara Municipal de Jundiaí
Protocolo Geral nº 91712/2022
Data: 12/12/2022 Horário: 16:23
LEG -

Apresentado
Encaminhe-se às comissões indicadas:
07/10/2023

Jundiaí, 08 de dezembro de 2022.

Excelentíssimo Senhor Presidente;
Senhores Vereadores:

REJEITADO
Presidente
07/10/2023

Cumpre-se comunicar a Vossa Excelência e aos Nobres Vereadores que, com fundamento nos artigos 72, inciso VII, e 53 da Lei Orgânica do Município, estamos apondo **VETO PARCIAL** ao **Projeto de Lei nº 13.838**, que institui e inclui no Calendário Municipal de Evento o "**DIA DA FAMÍLIA**" (8 de dezembro), por considerá-lo ilegal e inconstitucional, consoante as razões a seguir aduzidas.

É relevante, *ab initio*, ter em mente que o sistema constitucional brasileiro se estruturou com base no **princípio da tripartição dos poderes** na forma do **artigo 2º da Constituição Federal** que, pelo princípio do paralelismo, é de observância obrigatória pelos Estados, Distrito Federal e Municípios.

Sendo assim, a separação dos poderes **proíbe ingerências indevidas de um poder sobre outro** de maneira a garantir a já referida harmonia, motivo pelo qual a Constituição Federal estabeleceu determinadas matérias para as quais há reserva privativa para os Poderes: Executivo, Legislativo e Judiciário.

Além do disposto na Constituição Federal, esse princípio está presente no **artigo 5º da Constituição Estadual do Estado de São Paulo** e no **artigo 4º da Lei Orgânica de Jundiaí**.

Paralelamente, é importante destacar o **princípio do pacto federativo**, que sustenta o Estado Democrático de Direito e que encontra guarida no *caput* do **artigo 18 da Magna Carta**.



(Ofício GP.L nº 382/2022 - PL nº 13.838 – fls. 2)

Pelo pacto federativo, o legislador constituinte estabeleceu a **repartição constitucional de competência** entre União, Estados, Distrito Federal e Município.

Competência, no dizer de José Afonso da Silva,

"consiste na esfera delimitada de poder que se outorga a um órgão ou entidade estatal, mediante especificação de matérias sobre as quais se exerce o poder de governo"
(Curso de Direito Constitucional Positivo. 19ª ed. São Paulo: Malheiros, 2001, p. 498).

Nesse sentido, os entes federativos União, Estados, Distrito Federal e Municípios possuem matérias constitucionalmente a eles destinadas.

As matérias de **competência legislativa da União** estão previstas no **artigo 22 da Constituição Federal**.

Portanto, da análise do Projeto de Lei em apreço, **a previsão encontrada no parágrafo único do artigo 1º da propositura invade a competência privativa da União de legislar sobre direito civil consoante disposto no inciso I do artigo 22 da Magna Carta.**

Além disso, **extrapola a competência constitucional concedida aos Municípios no inciso II do artigo 30 e contraria o disposto no §4º do artigo 226, todos da Magna Carta,** porquanto "entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes".

A fim de corroborar com as razões de veto ora expostas, salientamos que a propositura em análise vai na contramão das decisões proferidas pelo Colendo Supremo Tribunal Federal em sede da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental - ADPF n. 132/RJ e da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4.277/DF.

À luz da **Constituição do Estado de São Paulo**, há confronto com os princípios elencados no **artigo 111** e com o **inciso VIII do artigo 178.**

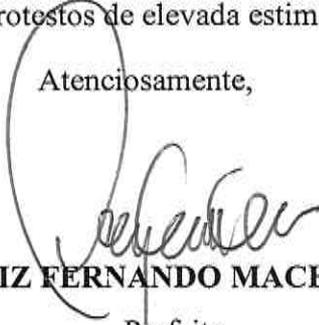


(Ofício GP.L nº 382/2022 - PL nº 13.838 – fls. 3)

Desse modo, os motivos ora expostos, que demonstram a inconstitucionalidade e a ilegalidade da propositura, não nos permitem outra medida a não ser a oposição de **VETO PARCIAL ao Projeto de Lei n. 13.838 em decorrência do teor do parágrafo único do seu artigo 1º**, certos de que, ao exame das razões, os Nobres Vereadores não hesitarão em manifestar a sua concordância com a argumentação expendida.

Sendo só o que tínhamos a informar, aproveitamos a oportunidade para reiterar nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,


LUIZ FERNANDO MACHADO

Prefeito

Ao

Exmo. Sr.

Vereador FAOUAZ TAHA

Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

Nesta



LEI N.º 9.876, DE 08 DE DEZEMBRO DE 2022

Institui e inclui no Calendário Municipal de Eventos o “**DIA DA FAMÍLIA**” (8 de dezembro).

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ**, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 22 de novembro de 2022, **PROMULGA** a seguinte Lei:

Art. 1º. É instituído e incluído no Calendário Municipal de Eventos, criado pela Lei nº 2.376, de 21 de novembro de 1979, o “**DIA DA FAMÍLIA**”, a ser comemorado anualmente em 8 de dezembro, na esteira da data adotada pelo Decreto Federal nº 52.748/1963.

Parágrafo único. Vetado.

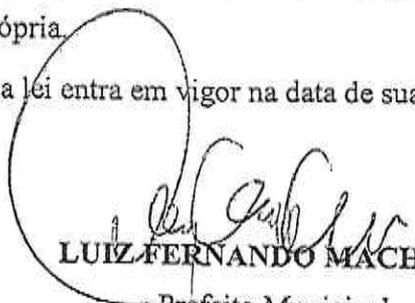
Art. 2º. Na data mencionada no artigo 1º, fica autorizada a realização de eventos públicos municipais, em todos os âmbitos, que enalteçam a importância do núcleo familiar, nos termos desta lei, tais como:

I – ressaltem o dever das instituições em zelar pela família e pela promoção do seu fortalecimento;

II – promovam a reflexão e a discussão acerca do conceito de família na sociedade atual e seus problemas econômicos, sociais, culturais, éticos e morais.

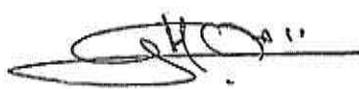
Art. 3º. As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 4º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.


LUIZ FERNANDO MACHADO

Prefeito Municipal

Registrada na Unidade de Gestão da Casa Civil do Município de Jundiaí, aos oito dias do mês de dezembro do ano de dois mil e vinte e dois, e publicada na Imprensa Oficial do Município.


GUSTAVO L. C. MARYSSAEL DE CAMPOS

Gestor da Unidade da Casa Civil



PROCURADORIA JURÍDICA

PARECER Nº 744

VETO PARCIAL AO PROJETO DE LEI Nº 13.838

PROCESSO Nº 91.712

O Sr. Chefe do Executivo houve por bem vetar parcialmente o presente projeto de lei, de autoria dos Vereadores **ADILSON ROBERTO PEREIRA JUNIOR, ANTONIO CARLOS ALBINO, DOUGLAS DO NASCIMENTO MEDEIROS, ENIVALDO RAMOS DE FREITAS, MADSON HENRIQUE DO NASCIMENTO SANTOS, MARCELO ROBERTO GASTALDO, QUÉZIA DOANE DE LUCCA, ROBERTO CONDE ANDRADE E ROGÉRIO RICARDO DA SILVA**, que visa instituir e incluir no Calendário Municipal de Eventos o “**DIA DA FAMÍLIA**” (8 de dezembro).

O veto foi oposto e comunicado no prazo legal.

O Alcaide aponta que as disposições contidas no projeto malferem a competência atribuída a Câmara Municipal para dispor a respeito do objeto pretendido, pois trata-se de competência legislativa pertencente à União, concernente tão somente a este ente federativo legislar sobre diretrizes e bases do Direito Civil.

Ademais, o Chefe do Executivo justifica que o referido projeto de lei ofende aos alicerces da harmonia e independência dos poderes, visto que os legisladores municipais, editando ato normativo que não é de sua alçada, invadem a seara de competência do Executivo, violando, portanto, o art. 2º da Constituição Federal, art. 5º da Constituição Estadual e o art. 4º da LOJ.

Consignamos que as razões do veto do Sr. Prefeito vão ao encontro do Parecer n.º 695, de 14 de outubro de 2022, exarado por esta Procuradoria quando da análise do projeto de lei em tela, no qual, vislumbramos inconstitucionalidade referente a competência, relacionada ao legislar sobre Direito Civil (parágrafo único do projeto).





Sendo assim, em que pese o intento dos nobres autores do projeto, a propositura afigura-se eivada dos vícios de ilegalidade e inconstitucionalidade, de modo que, invade diretamente a esfera de competência pertencente a União, portanto, vício de iniciativa.

O veto deverá ser encaminhado à **Comissão de Justiça e Redação**, nos termos do art. 207, do RI.

Em conformidade com a Constituição da República e a Lei Orgânica de Jundiaí, a Câmara deverá apreciar o veto dentro de 30 dias, contados de seu recebimento, só podendo rejeitá-lo pelo voto da maioria absoluta dos seus membros (art. 66, § 4º. C.F., c/c o art. 53, § 3º, da L.O.J.). Exaurido o prazo mencionado sem deliberação do Plenário, o veto será pautado para a Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas todas as demais proposições, até sua votação final, ressalvadas as matérias de que trata o "caput" do art. 62 da Constituição Federal, c/c o art. 53, § 3º da Carta Municipal.

Jundiaí, 13 de dezembro de 2022.

Fábio Nadal Pedro
Procurador Jurídico

Pedro Henrique O. Ferreira
Agente de Serviços Técnicos

Marissa Turquetto
Estagiária de Direito

Mariana Coelho do Amaral
Estagiária de Direito

Vinícius Augusto M. N. Soares
Estagiário de Direito

Assinado digitalmente
por PEDRO HENRIQUE
OLIVEIRA FERREIRA
Data: 13/12/2022 16:15

Assinado digitalmente
por FABIO NADAL
PEDRO
Data: 13/12/2022 16:22





VETO PARCIAL nº 21 ao PROJETO DE LEI nº. 13.838, do Vereador ADILSON ROBERTO PEREIRA JUNIOR, ANTONIO CARLOS ALBINO, DOUGLAS DO NASCIMENTO MEDEIROS, ENIVALDO RAMOS DE FREITAS, MADSON HENRIQUE DO NASCIMENTO SANTOS, MARCELO ROBERTO GASTALDO, QUÉZIA DOANE DE LUCCA, ROBERTO CONDE ANDRADE E ROGÉRIO RICARDO DA SILVA, que institui e inclui no Calendário Municipal de Eventos o “DIA DA FAMÍLIA” (8 de dezembro).

PARECER 125

Retorna para análise, nos termos do art. 207, inciso I, do Regimento Interno, a presente proposta, por força de oposição de **VETO PARCIAL** pelo Sr. Alcaide à matéria, em que conclui por ingerência e ofensa ao Princípio da Separação de Poderes.

Não obstante nosso anterior posicionamento favorável, a atenta análise aos argumentos trazidos nas razões do veto nos direcionam à revisão da manifestação.

O Parecer da Procuradoria Jurídica nº 744, concluiu a inconstitucionalidade e ilegalidade do parágrafo único do artigo 1º do projeto.

Face ao exposto, este relator manifesta voto pela manutenção ao veto parcial.

Sala das Comissões, 07 de fevereiro de 2023.

MARCELO ROBERTO GASTALDO

“Eng.º Marcelo Gastaldo”

Presidente e Relator

EDICARLOS VIEIRA

“*Edicarlos – Vetor Oeste*”

ENIVALDO RAMOS DE FREITAS

“Val Freitas”

FAOUAZ TAHA

ROGÉRIO RICARDO DA SILVA



Assinado digitalmente
por MARCELO
ROBERTO GASTALDO
Data: 08/02/2023 09:10

Assinado digitalmente
por ROGERIO
RICARDO DA SILVA
Data: 08/02/2023 10:28

Assinado digitalmente
por EDICARLOS
VIEIRA
Data: 08/02/2023 11:07

Assinado digitalmente
por FAOUAZ TAHA
Data: 08/02/2023
13:15

Assinado digitalmente
por ENIVALDO
RAMOS DE FREITAS
Data: 10/02/2023 13:32





83ª SESSÃO ORDINÁRIA, DE 28/02/2023

REQUERIMENTO VERBAL

ADIAMENTO PARA A SO DE 07/03/2023

VETO 21 – VETO PARCIAL AO PL 13.838 – DIVERSOS AUTORES

Institui e inclui no Calendário Municipal de Eventos o “DIA DA FAMÍLIA” (8 de dezembro).

Autor do Requerimento: JUNINHO ADILSON

Conclusão: APROVADO



Of. PR/DL 406/2023

Jundiaí, em 07 de março de 2023

Exmº Sr.
LUIZ FERNANDO MACHADO
Prefeito Municipal
JUNDIAÍ

Reportando-me ao Projeto de lei nº 13.838, informo que o VETO PARCIAL (objeto do ofício GP.L nº 382/2022) foi REJEITADO na sessão ordinária ocorrida na presente data.

Reencaminho-lhe portanto o autógrafo (cópia anexa), para os fins do estabelecido na Lei Orgânica de Jundiaí (art. 53, § 4º).

A V.Exª, mais, os meus respeitos.


ANTONIO CARLOS ALBINO
Presidente

RECEBIDO



Em 07/03/23

Elt



PARTE B

LEI Nº 9.876, DE 08 DE DEZEMBRO DE 2022

Institui e inclui no Calendário Municipal de Eventos o “DIA DA FAMÍLIA”
(8 de dezembro).

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme a rejeição de veto parcial pelo Plenário em 7 de março de 2023, promulga o seguinte dispositivo da Lei em epígrafe:

Art. 1º. (...)

Parágrafo único. Considera-se como família, nos termos do art. 1.514 do Código Civil e dos §§ 3º e 5º do art. 226 da Constituição Federal, a união amorosa e afetiva entre o homem, mulher e sua prole.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em dez de março de dois mil e vinte e três (10/03/2023).

ANTONIO CARLOS ALBINO
Presidente

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em dez de março de dois mil e vinte e três (10/03/2023).

GABRIEL MILESI
Diretor Legislativo

Assinado digitalmente
por ANTONIO
CARLOS ALBINO
Data: 10/03/2023 15:30

Assinado digitalmente
por GABRIEL MILESI
Data: 13/03/2023
08:58

PUBLICAÇÃO
15/03/2023
Gel





Of. PR-DL 413/2023

Jundiaí, em 13 de março de 2023

Exmº Sr.
LUIZ FERNANDO MACHADO
Prefeito Municipal

A Vossa Excelência apresento cópia da parte B da Lei nº 9.876, de 8 de dezembro de 2022, promulgada por esta Presidência por força da rejeição ao veto parcial do Projeto de Lei nº 13.838.

Apresento, mais, respeitosas saudações.

ANTONIO CARLOS ALBINO
Presidente

RECEBI	
Ass:	<i>[Handwritten Signature]</i>
Nome:	<i>CAIO NAVIGLI</i>
Em	<i>14.03.23</i>

Assinado digitalmente
por ANTONIO
CARLOS ALBINO
Data: 13/03/2023 09:36

Elt



VETO PARCIAL Nº. 21 – PL 13.838

Juntadas:

fls. 02 a 06 em 13/12/2022. *De*
fls. 07 e 08 em 13/02/2023. *De*
fls 09 e 10 em 08/31/2023 *De*
fls 11 e 12 em 14/02/2023 *De*

Observações: